HABEAS CORPUS Nº 549.152 - PR (2019/0359424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	BRUNO LESCHER FACCIOLLA E OUTROS
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878 JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP0422545
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	WILSON QUINTELLA FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILSON QUINTELLA FILHO**, contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 5040667-27.2019.4.04.0000/PR, cuja ementa a seguir transcrevo (fls 62-63):

> *"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PETROBRAS E SUBSIDIÁRIAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES POR CRIME ELEITORAL. PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS DE PROPINA PARA FINS PESSOAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATO DE OFÍCIO. PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 400, § 1" DO CPP. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A incompetência do juízo é arguida por cxccção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal). Porem, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*
>
> *2. Em julgamento finalizado cm 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito n" 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais c os crimes*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

3. Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.

4. Inexistindo na denúncia imputação direta ou conexa por crime eleitoral, descabe a remessa do feito à Justiça Especializada.

5. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

6. Necessária a demonstração, dc plano, o que não ocorreu na espécie, da ilegitimidade de parte, ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

7. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participaçãopost-delictum.

8. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta c seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a príori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo. Impetração não conhecida no ponto.

9. No sistema processual a independência de esferas, de maneira que a inexistência de glosa na via administrativa - cujos efeitos serão apurados durante a instrução - não acarreta, por si só, defeitos na peça acusatória, notadamente porque não há imputação por crimes de licitação, mas, sim, de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro.

10. A impetração de habeas corpus destina-se a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

11. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da sentença poderá ter lugar em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar o exame antecipado da alegação de nulidade.

12. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1", do Código de Processo Penal. Hipótese em que o indeferimento de perícia foi devidamente fundamentado e está em consonância com os contornos da causa.

13. Ordem de habeas corpus conhecida cm parte c denegada."

Depreende-se dos autos que o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná recebeu denúncia em que o Ministério Público Federal imputa ao paciente a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, tipificados, respectivamente, no art. 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Os referidos crimes, ora processados na Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000/PR estariam relacionados com o pagamento de vantagens indevidas a Sérgio Machado, presidente da Transpetro, em decorrência de contratos firmados por esta com as empresas Estre Ambiental, Pollydutos e Estaleiro Rio Tietê.

No presente **mandamus**, os impetrantes sustentam, inicialmente, a **competência da Justiça Eleitoral** para processar e julgar os fatos objeto da Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000/PR, com esteio no entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento de QO no Inq. 4.435.

Para tanto, argumentam que os elementos de cognição que instruem os autos indicam, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, que parcela dos recursos ilícitos tratados no processo teriam sido destinados a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

campanha eleitoral e, portanto, indicariam, ao menos em tese, a prática de crime eleitoral.

Afirmam que o Ministério Público Federal deixou de imputar-lhe a prática de delito de natureza eleitoral exclusivamente com o objetivo de evitar que os autos sejam remetidos à Justiça Eleitoral.

Salienta que nos autos do Inq. 4.214/STF, de que se originou o procedimento em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal/PR, há notícia de diversos episódios de uso eleitoral dos valores arrecadados das empresas que prestam serviço à Transpetro.

Subsidiariamente, defendem a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar os fatos declinados na Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000/PR, visto que, sendo incontroverso que os ilícitos teriam sido perpetrados no Rio de Janeiro, a regra de prevenção do art. 76 do Código Penal, que justificou a competência do Juízo Federal do Paraná e tem natureza subsidiária, não se aplicaria ao presente caso.

Assinalam que o em. Min. Edson Fachin primeiramente determinou fossem os autos desmembrados do Inq. 4.215 remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, entendimento este que só foi revisto pelo mesmo em. Ministro após a interposição de agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República (Pet. 8.090), que teria concluído haver conexão entre os fatos concernentes à Transpetro, subsidiária integral da Petrobras, e os crimes apurados na Operação Lava-Jato.

Contudo, aduz, os argumentos veiculados no agravo não procedem, visto que os crimes em tese ocorridos no âmbito da Transpetro não teriam causado prejuízo nem a essa empresa, nem à Petrobras, conforme teria sido reconhecido por Sérgio Machado. Pontua nesse mesmo passo que o **modus operandi** e o emprego de operadores financeiros são sinais distintos significativos entre os casos investigados na Operação Lava-Jato e o presente caso.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

Noutro giro, quanto aos crimes de **corrupção**, arguem a **inépcia da denúncia**, porquanto:

a) a peça acusatória não teria indicado a finalidade de levar o funcionário público a **praticar, omitir ou retardar ato de ofício** do crime de **corrupção passiva**, circunstância que os impetrantes propõem ser **elemento descritivo do tipo penal**, o que resultaria em **atipicidade material da conduta**;

b) a **justa causa** não teria sido demonstrada, uma vez que as declarações fornecidas pelos colaboradores e os documentos acostados aos autos evidenciariam que a celebração de contratos entre a Transpetro e as empresas do paciente jamais dependeu de quaisquer pagamentos ou da prática de atos de ofício por funcionário público.

Com relação à tese de **atipicidade do crime de lavagem de capitais**, sustentam que a exordial acusatória não demonstrou que o paciente tenha tomado parte como autor, colaborador material ou instigador nas operações fraudulentas em tese havidas entre o Grupo Estre e o escritório de advocacia de Mauro de Morais.

Asseveram que a teoria do domínio do fato tem aplicabilidade questionada quando se cuida de crimes praticados em empresas, visto que seu manejo exige que se demonstre haver uma estrutura socialmente organizada e uma entidade que atue de forma dissociada da ordem jurídica e existir fungibilidade do executor, o que não teria ocorrido na espécie. Afirma ainda que, não bastasse, eventual posição de domínio do autor sobre os demais agentes não foi indicada sequer em linhas gerais na acusatória.

Adiante, alegam que a denúncia não indicou que o paciente tenha tomado parte nos saques fracionados feitos por Mauro de Morais, como, também, que tais saques não constituiriam delitos autônomos de lavagem de dinheiro, mas mero exaurimento do crime de lavagem caracterizado na realização do depósito em favor da banca advocatícia.

Por derradeiro, obtemperam que o indeferimento do pedido de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

acesso aos procedimentos licitatórios da Transpetro e de realização de perícia contábil e de engenharia nos contratos resulta em constrangimento ilegal pelo cerceamento do direito de defesa, visto que tais diligências seriam necessárias para verificar a legalidade ou ilegalidade dos procedimentos e, por conseguinte, para verificar se houve ou não a prática dos crimes que são imputados ao paciente.

Ao final, requer, em pedido liminar, a concessão da ordem para suspender o trâmite da Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000/PR, em curso no Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

É o relatório. **Decido**.

2. Para o exame do pedido liminar, colaciono o seguinte excerto do acórdão impugnado, **in verbis** (fls. 65-79):

"1. Considerações iniciais

1.1. A presente impetração avança sobre diversos pontos e fundamentos, assim sintetizados: (a) a declaração de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, devendo o feito ser remetido à Justiça Eleitoral ou à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; (b) o reconhecimento da inépcia da denúncia, apontando que a inicial acusatória não traz com precisão a conduta imputada ao paciente e a elementar do crime de corrupção passiva consistente na indicação do ato de oficio; (c) o reconhecimento da ausência de justa causa, seja porque os depoimentos não indicam igualmente o ato de ofício, seja porque o Tribunal de Contas não apontou ilegalidade no processo licitatório. Argumentam os impetrantes que (d) a rejeição da denúncia com relação ao crimes antecedente esvazia o delito de branqueamento de capitais e que inexiste descrição na denúncia de participação do paciente nos contratos ilícitos; (e) impossibilidade de imputação de múltiplas condutas de lavagem sobre o mesmo valor. Requereu, por fim, a nulidade pelo indeferimento de acesso aos procedimentos licitatórios e realização de perícia nos contratos da Transpetro.

A defesa impetrou também o HC n. 5044329-96.2019.4.04.0000, posteriormente à decisão proferida na Exceção dc Incompetência Criminal n° 5012453-75.2019.4.04.7000, em que lança o seguinte pedido final:

No mérito, tendo sido demonstrada a incompetência do Juízo de piso para o processamento do feito, requer-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Subsidiaríamente, caso não se entenda dessa forma, requer-se a remessa dos autos à subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

1.2. Em sede de resposta à acusação, a autoridade coatora afastou c pretensão de absolvição sumária, nos seguintes termos (evento 68):

2. A Defesa de Wilson Quintellaa requer a suspensão da ação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

penal até a decisão da Exceção de Incompetência 5012453-75.2019.4.04.7000 (evento 63).

A exceção de incompetência não tem efeito suspensivo, a teor de disposição expressa do art. 111 do CPP, pelo que indefiro o requerido.

Na aludida decisão, determinei a intimação da Defesa de Wilson Quintella para que discriminasse quais documentos pretende a juntada, já que seria inviável encartar aos autos cópia de todos os procedimentos de licitação relativos a todos os contratos em relação aos quais teria havido o pagamento de vantagem indevida.

Alega a Defesa que é necessária a juntada de todos os procedimentos licitatórios, para análise de todos os atos e comprovação da regularidade de todas as contratações (evento 63).

De acordo com a denúncia, foram acertados pagamentos de vantagem indevida calculada com base nos valores dos contratos celebrados pela Transpetro com a Estre Ambiental S/A, Pollydutos Montagem e Construção Ltda., Estaleiro Rio Tiete Ltda.

Não há na denúncia descrição de favorecimento ou preterição nos procedimentos licitatórios.

Na fase de investigação, declarou o acusado José Sérgio de Oliveira Machado, no seu termo de colaboração n° 01 (evento 2, anexo5):

'(...) QUE o depoente, ao presidir a Transpetro, arrecadou recursos ilícitos, mas nunca envolveu outros dirigentes da estatal, negociando diretamente com as empresas que venciam as licitações, após vencerem o certame; OUE empresas que, vencendo a licitação na Transpetro, não aderissem ao pagamento de propinas ou cessassem unilateral mente o pagamento delas não sofriam represálias durante a vigência do contrato, mas depois não conseguiam novos contratos'.

Assim, para a aferição de regularidade das licitações, e irrelevante a juntada dos procedimentos licitatórios e aditivos, razão pela qual, indefiro o requerido pela Defesa, nos termos do art. 400, §1°, do CPP.

Na decisão de análise das respostas preliminares, determinei a intimação da Defesa de Wilson Quintella para especificação do objeto da perícia de engenharia e contábil requerida na sua resposta, já que o pleito havia sido apresentado de forma genérica.

A Defesa esclareceu que pretenderia a perícia com as seguintes finalidades (evento 63, petl,fls. 9-10):

'(i) perícia sobre as propostas e preços apresentados pelos concorrentes em cada um dos processos licitatórios para identificar sua adequação ao mercado;

(ii) perícia sobre a execução dos contratos para identificação de eventuais ilicitudes ou irregularidades em pagamentos ou medições.

(...)

(iii) os valores contratados nas avenças indicadas na Inicial;

(iv) os valores efetivamente pagos às empresas do DEPENDENTE;

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

(v) eventuais valores bloqueados ou depositados em Juízo referentes aos mesmos contratos'.

Em relação ao item (i), é desnecessária a perícia, já que, como visto anteriormente, na denúncia não há descrição de fraudes no procedimento licitatório.

Em relação ao item (ii), destaco que para a caracterização do crime de corrupção ativa basta que seja oferecida ou prometida vantagem indevida a gente público, a fim de que este, em perspectiva, pratique ou deixe de praticar ato de oficio indeterminado.

O efetivo implemento de conduta positiva ou negativa do agente público, em infringência ao seu dever funcional, é uma causa de aumento de pena, do art. 333, § 1°, do CP.

Tratando-se de causa de aumento de pena, é necessária a sua descrição na denúncia, em decorrência do principio da correlação entre peça acusatória e sentença.

Na denúncia não há descrição de atos de oficio praticados por Sérgio Machado, em infrigência ao seu dever funciona! e relativamente à violação da normalidade contratual, com eventuais ilicitudes ou irregularidades em pagamentos ou medições.

Assim, é irrelevante a perícia sobre fato não descrito na peça acusatória.

Em relação ao item (iii), basta a consulta ao contratos, juntados com a denúncia, sendo desnecessária perícia.

Em relação ao item (iv), cabe ressaltar que o pedido de indenização mínima formulado, como inclusive salientado pela Defesa, baseia-se em alíquotas incidentes sobre o valor do contrato e não no que foi efetivamente transferido às empresas do acusado.

Além disso, é pouco plausível que as empresas sob controle do acusado não tenham o controle contábil do fluxo de receitas vinculado a cada contrato. Querendo, pode informá-lo ao Juízo, sem qualquer necessidade de perícia.

Em relação ao item (v), a perícia não é prova pertinente, pois no processo 5054024-60.2018.4.04.7000, instrumental ao presente feito, não foram determinados bloqueios contra as empresas do acusado, as quais receberam recursos da Transpetro.

Face ao exposto, com base no art. 400, §1º do CP, indefiro a perícia requerida.'

Do confronto entre os elementos contidos na denúncia, na decisão de recebimento e na decisão que rejeitou as teses preliminares em resposta à acusação, não vejo razões que autorizem a intervenção do juízo recursal.

Com efeito, a decisão ora atacada está devidamente fundamentada e não traduz nenhuma ilegalidade flagrante. Na medida do necessário, em especial pelo estágio inicial da ação penal, as questões relevantes foram examinadas pela autoridade coatora, que seguem

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

detalhadamente examinadas.

2. Da incompetência do juízo.

Como cediço, a incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

[...]

2.1. Competência da Justiça Eleitoral

A autoridade coatora, ao rejeitar a exceção de incompetência criminal e indeferir a remessa do feito para a Justiça Eleitoral, assim consignou:

'Da Competência Absoluta

A menção de que valores teriam sido destinados a agentes políticos, de per si, não induz à existência de crimes eleitorais.

Do contrário, qualquer pagamento a agente político obrigaria à competência da Justiça Eleitoral, demovendo a competência dos demais ramos do Judiciário, o que é um equívoco.

Para a caracterização de crimes eleitorais, é elementar a caracterização da intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral bem jurídico protegido pela Lei 4737/1965 (STJ. CC 35.519, Terceira Seção, Rei. o Min. Arnaldo Esteves.j. 23/10/2002, Dje. 02/03/2005)."

Ocorre que não há na denúncia da ação penal penal 5009558-44.2019.404.7000 descrição de qualquer elemento que induza à intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.

A denúncia relata acertos de corrupção nos contratos da Transpetro com as empresas Estre Ambiental. Pollydutos e Estaleiro Rio Tietê e lavagem de dinheiro, no contexto das atividades de organização criminosa, mediante a ocultacâo. dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores, proveniente de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção, praticados pelo grupo Estre. em detrimento da Transpetro. ***Não há nos autos indício de crimes de fraude eleitoral, como quer atribuir a Defesa.*** *DESTAQUEI*

A falta de elementos relacionados à atuação dos acusados em detrimentos do processo eleitoral afastam o precedente do Ag.Rg. no Inq. 4435/DF, invocado pela Defesa, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a competência da Justiça Eleitora! para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns a eles conexos.

Ao contrário do alegado, não se está a apurar crimes da competência eleitoral. Cuida-se de ação penal que tem por objeto crimes de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados a Transpetro, subsidiária da Petrobras, cuja competência do juízo de origem já foi reconhecida cm feitos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

anteriores.

[...]

2.2. Competência da 13" Vara Federal de Curitiba/PR

A controvérsia não é nova. São inúmeros os processos já julgados neste Tribunal nos quais foi confirmada a competência da Justiça Federal, no caso, para apuração de crimes praticados no âmbito da Petrobras.

A pretensão da defesa foi igualmente afastada pelo juízo de primeiro grau, valendo transcrever, no que importa:

'Da Competência Relativa

Peto teor da denúncia, o acerto de corrupção teria ocorrido no Rio de Janeiro/RJ. Os depósitos da propina em contas bancárias de pessoas interpostas mantidas em São Paulo/SP.

Assim, os crimes, em principio, não ocorreram no Paraná.

Não obstante, há um contexto maior a ser considerado.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix. SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska. IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuhat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores, em troca do recebimento de vantagens indevidas.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se neste contexto.

No curso das investigações, apurado, segundo o MPF, que o mesmo esquema criminoso teria atingido subsidiárias integrais da Petrobras, como a Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A Petrobras Transportes S/A- Transpetro é uma subsidiária integraI da Petrobras dedicada ao transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (http://www. transpetro. com. br/pt_br/quem-somos. html).

No âmbito deste Juízo, foi instaurado o inquérito 5000140-24.2015.404.7000 para apurar eventuais crimes praticados no âmbito de suas atividades.

Pela narrativa da denúncia, a Transpetro foi objeto do mesmo loteamento político havido na Petrobras, sendo utilizada para arrecadação de recursos ilícitos para agentes públicos e políticos seguindo a mesma lógica.

No caso da Transpetro, foi nomeado José Sergio de Oliveira Machado como Presidente, com o objetivo de arrecadar recursos ilícitos para agentes políticos vinculados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Já, em nível subordinado, gerentes como José Antônio de Jesus, acusado perante este juízo nos autos 5054186- 89.2017.404.7000 e 5021793-77.2018.404.7000 arrecadariam, segundo a denúncia, recursos para si e para agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

Verifica-se, pelos termos da denúncia e da investigação, o mesmo modus operandi e que os crimes que constituem objeto da ação pena! 5009558-44.2019.404.7000 inserem-se no mesmo contexto de utilização da Petrobrás e de suas subsidiárias com propósitos ilícitos.

Não se trata apenas do entendimento deste Juízo.

A investigação foi desenvolvida a partir de depoimentos prestados em acordos de colaboração por José Sérgio de Oliveira Machado, ex-Presidente da Transpetro.

[...]

É pacífica a competência da 13a Vara Federal de Curitiba/PR. O entendimento registrado pelo magistrado de origem não destoa dos precedentes deste Tribunal para os casos envolvendo a Petrobras e suas subsidiárias, como Transpetro e Petroquisa. Nesse sentido, faço referência

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

às Apelações Criminais n°s 5054186- 89.2017.4.04.7000 e 5017409-71.2018.4.04.7000, ambas já julgadas pela 8a Turma deste Tribunal.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações de incompetência do juízo e os pedidos de remessa do feito à Justiça Eleitoral ou à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

3. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal

3.1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus. Porém, desde que fique demonstrada de plano a ausência de justa causa - consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito -, a atipicidade da conduta c a presença de alguma causa exeludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

Vale dizer, a inicial acusatória não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes cometidos por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades. Neste estágio inicial da ação penal não se exige prova robusta ou definitiva da participação de cada um dos réus nos crimes narrados, ou mesmo se poderia falar em tipificação definitiva da conduta.

Ora, os indícios em que se sustenta a denúncia não constituem prova definitiva porque devem passar pelo crivo do contraditório, que ganha força durante a instrução do processo, de maneira que os elementos apurados nessa fase processual servirão para corroborar ou não os indícios em que amparada a denúncia.

Em outra linha e estágio, a prova colhida durante a investigação somada aos demais elementos carreados aos autos na fase de instrução, servirão para formar a convicção do magistrado, resultando na prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o grau de certeza que o magistrado extrair de todo o conjunto probatório. Não há aqui qualquer violação ao devido processo legal e à presunção de inocência, pois, uma vez narrados os fatos, ainda que de maneira sucinta, é possível ao magistrado determinar o prosseguimento da ação penal.

[...]

Atendendo a denúncia, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a indicar prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, a inicial acusatória estará apta ao recebimento:

[...]

Assim, em cognição sumária, típica das tutelas cautelares, é inviável o acolhimento imediato da tese

defensiva.

O momento não se presta para exaurir as matérias lançadas na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

inicial da impetração. Basta anotar que a decisão atacada está devidamente fundamentada e não traduz ilegalidade apta a autorizar a interrupção abrupta da ação penal. Tal compreensão reflete a posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, os precedentes que seguem:

[...]

Ora, a leitura analítica da inicial indica claramente um concerto criminoso existente na Transpetro para beneficiar empresas em contratações e, como conseqüência, proporcionar o pagamento de propina a agentes públicos, dentre eles seu ex-Diretor Sérgio Machado, por parte de empresários interessados cm firmar contratos espúrios, como no caso do impetrante.

A procedência ou não da ação penal é questão a ser aferida no provimento final, inclusive no tocante à responsabilidade dos envolvidos.

Do mesmo modo o crime de lavagem está adequadamente identificado, pela utilização de contratos fictícios para dar aparência de legalidade às operações fraudulentas. Igualmente, há de se aferir a procedência ou não da imputação no momento da prolação da sentença, assim como a quantidade de atos de lavagem efetivamente praticados.

De tudo isso, tem-se, ao menos em cognição sumária, que a inicial acusatória atende o quanto exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que não se justifica a suspensão da ação penal.

[...]

3.2. No tocante ao ***ato de ofício****, diga-se que os delitos narrados estão previstos nos artigos 333, caput e parágrafo único, e 317, caput e §1°, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal:*

[...]

Em ambos os delitos, o envolvimento do réu com o chamado "ato de ofício" é causa de aumento da pena, não elementar do tipo penal.

A Administração Pública deve sempre ser pautada pelos princípios constitucionais estampados no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), de modo a coibir a troca mútua de favores entre o público e o privado. Tal premissa de probidade, quando desprezada ou deliberadamente esquecida culmina com a degradação da coisa pública e a sua apropriação por particulares.

Como explica o Desembargador Federal Leandro Paulscn, deve-se supor "que os servidores públicos e agentes políticos atuem de modo íntegro, com espírito público, inspirados por esses princípios e com vista ao bem comum é o que se espera. E há uma grande preocupação com isso, porquanto, quando outros interesses se sobrepõem, não apenas o servidor se corrompe, no sentido de se deteriorar moralmente, de se perverter, mas, com ele, também a Administração se deteriora e se perverte" (in Crimes Federais, São Paulo : Saraiva, 2017, p. 132).

A compreensão comum da moralidade tem tanta relevância nessa discussão - se não mais - quanto as regras internas da Administração Pública, em particular porque o ato praticado por agentes políticos tem por finalidade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

o atingimento do bem comum. Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer, com muita propriedade e chancelado pela mais abalizada doutrina, discorreu sobre tal concepção:

[...]

Não se pode descuidar que os crimes de corrupção, porquanto atentatórios a princípios constitucionais inafastáveis, como legalidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ensejam ofensa ao princípio da moralidade administrativa, extraindo-se da sua essência a própria intenção lesiva do agente.

Sequer é relevante aferir se a promessa (ou pedido) se realizou. De toda a maneira, a inicial é bastante clara ao indicar que "Wilson Quintella (representante do grupo Estre), era o responsável pelas tratativas dos pagamentos com Sérgio Machado (Presidente da subsidiária da PETROBRAS), o que ocorreu em inúmeras reuniões mencionadas pelo Colaborador, registradas na sua agenda e também em relatório de registro de entrade de visitantes (catraca da TRANSPETRO (evento 2 - anexo 52 e agenda (anexo 53)".

Disso, verifica-se que há pedidos de pagamentos de propina por parte de Sério Machado c o correspondente pagamento por parte de WILSON QUINTELLA FILHO. A pluralidade de pagamentos está indicada na inicial acusatória c Sérgio Machado, cm termo juntado à Colaboração Premiada foi categórico ao afirmar, por exemplo, que "que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA".

Os pagamentos tinham como destinatário Sérgio Machado, na condição de gerente da TRANSPETRO à época dos fatos, e estariam relacionados a contratos com a Estre Ambiental S/A e a área de serviços da subsidiária da Petrobras.

3.3. Por todas essas razões e tudo o mais que consta nas decisões de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária, ao menos em juízo preliminar, comum do estágio processual c do rito do habeas corpus, não há como acolher as teses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal ou de atipicidade das condutas de corrupção c de lavagem de dinheiro desenvolvidas pela defesa na inicial.

Afora isso, a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post- delictum.

A procedência ou improcedência da tese acusatória é tema a ser examinado quando do provimento final, em cognição exauriente. *Neste momento, é desnecessário dizer mais.*

[...]

4. Pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro sobre o mesmo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

valor

Sustenta a defesa que o delito de lavagem não se afeiçoa à pluralidade de ações direcionada ao mesmo valor. Pois bem, tenho que a discussão não tem ambiente adequado cm sede dc habeas corpus.

Sem antecipar o mérito, o branqueamento do dinheiro pode se dar em uma ou em várias etapas, sendo muitas vezes imensurável a quantidade delas, especialmente quando se está diante de esquema complexo envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas, como ocorre no caso.

O dinheiro espúrio que foi lavado, não passa a ser lícito em função da lavagem. A origem ilícita permanece e, assim, há de se levar em conta a espécie de delito originalmente praticada - crime contra a Administração pública, nesta hipótese - elencado no rol previsto no art. Iº da Lei n° 9.613/98 em sua redação original.

O fato de existirem sucessivas etapas de branqueamento ao longo do tempo ou de não ser possível identificar exatamente qual fato ilícito, dentro dc um contexto de atuação criminosa habitual dc um agente, deu origem a cada porção de dinheiro lavado não impede a configuração do crime de lavagem. Para que este se configure, basta nova lavagem sobre o montante que sabe ser sujo.

Nada obstante, a ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo.

Não há como se definir, apriori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo, dependente que está o julgador às circunstâncias do caso.

Desse modo, qualquer conclusão a respeito da quantidade de branqueamento está a exigir o revolvimento de material probatório em cognição exauriente, pelo que não deve ser conhecida a impetração no ponto.

[...]

5. Nulidade pelo indeferimento de provas

Não merece ser conhecido o habeas corpus no que impugna decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu acesso aos procedimentos licitatórios e realização de perícia nos contratos da Transpetro.

O pedido de provas indicado pela Defesa no HC foi indeferido pelo magistrado de origem, nos termos da decisão já referida no item 1.2 retro.

No ponto, não mácula na decisão de primeiro grau, sobretudo porque não há na denúncia imputação de crimes de licitação e a tese acusatória não leva em consideração os valores efetivamente pagos, mas, tão somente, o valor de face dos contratos. Cuida-se, ao sentir do Ministério Público Federal, de critério objetivo de aferição e a ótica pretendida pela defesa não tem utilidade para causa.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

A discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou a ocorrência de cerceamento tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal. de maneira que não se revela constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão do processo ou mesmo de algum ato específico.

Cabe referir que não incide a preclusão sobre a controvérsia. Todavia, as ações penais, sobretudo existindo réus presos, devem seguir seu curso natural, preservando-se a intervenção recursal em caráter absolutamente excepcional. Tal entendimento, refira-se, foi reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

[...]

Suficientemente fundamentada a decisão que indefere intento probatório, não se há de falar em nulidade do feito, em especial se a prova requerida não guarda pertinência ou relevância para a apuração dos fatos.

Dessa forma, denegada a impetração no ponto." (fls. 65-79).

Nos limites da cognição **in limine**, não se verifica nenhuma ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada que justifique a concessão de provimento liminar.

Com efeito, não há expressa na denúncia a imputação da prática de nenhum ilícito de natureza eleitoral que justifique a atração do processo para a competência desta Justiça especializada. Por outro lado, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar as ações oriundas da Operação Lava-Jato já foi em diversas oportunidades afirmada no âmbito desta Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal, ao passo que a Transpetro, empresa no âmbito da qual os ilícitos teriam sido perpetrados, é subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S. A., sociedade de economia mista federal que figura como vítima principal dos inúmeros crimes desvelado no curso da Operação Lava-Jato. Tais circunstâncias, em princípio, permitem concluir pela competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná.

Ademais, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal faculta ao magistrado, desde que fundamentadamente, no âmbito de sua discricionariedade regrada, indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. **In casu**, não se imputa ao paciente a prática de nenhum crime licitatório, de modo que o indeferimento dos pedidos da defesa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD

não se revela manifestamente ilegal no ponto.

Além disso, as questões concernentes à inépcia da denúncia por atipicidade dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, seja porque não se indicou a prática de ato de ofício, seja porque não se apontou a participação do agente nas infrações que lhe são atribuídas, seja, afinal, porque os diversos saques realizados constituiriam crime único, demandam análise mais apurada, inviável no âmbito da análise do pedido liminar.

Por conseguinte, ausentes os indícios para a configuração dos pressupostos necessários, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados colacionados ao procedimento.

3. Por estes motivos, **indefiro o pedido liminar**. Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à Autoridade tida por coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C80DE1A8-F02A-4ABE-9486-CF31F716EAFD